



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

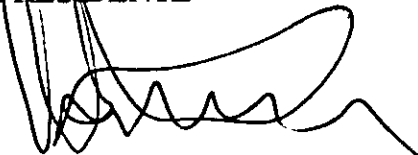
PROCESSO Nº. : 10880/010.272/94-11
RECURSO Nº. : 05.274
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
INTERESSADO : JORGE REIS LOPES DOS SANTOS
RECORRENTE : DRJ em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.670

IRPF - ERRO MATERIAL - Não fundamentam a imposição tributária erros materiais de iniciativa do sujeito passivo, reconhecidos pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DRJ EM SÃO PAULO (SP)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/010.272/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.670
RECURSO Nº. : 05.274
INTERESSADO : JORGE REIS LOPES DOS SANTOS
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO (SP)

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, recorre de ofício de sua decisão nº 90/94-12.020, acostada às fls. 35/36, que exonerou o sujeito passivo em epígrafe, nos autos identificado, do crédito tributário correspondente a 341.019,05 UFIR.

O lançamento em questão, consignado na notificação de fls. .02, decorreu de erro no preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993, período base de 1992

O contribuinte impugnara o lançamento, fazendo acostar aos autos a documentação de fls. 03/22.

A autoridade monocrática, após análise da documentação, conclui terem ocorrido erros no preenchimento da declaração em causa. Em consequência, exonera o sujeito passivo do lançamento indébito e lhe reconhece o direito à restituição de 131,68 UFIR.

Face a seu decisório lhe ultrapassar o limite de alçada, recorre a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10880/010.272/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.670

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Indubitavelmente os documentos de fls. 13 a 15 e 32 comprovam que os rendimentos tributáveis e o imposto retido na fonte atinentes ao interessado, exclusive o 13º salário, totalizaram, no ano calendário de 1992, 12.613,65 UFIR e 131,68 UFIR. Não, 1.382.975,83 UFIR e 341.150,73 UFIR, respectivamente, como lançadas na notificação em lide.

Deduzidas, dos rendimentos efetivamente percebidas, os valores atinentes a contribuição previdenciária, dependentes e despesas médicas, legitimamente pleiteados em tempo hábil, ao contribuinte restou o direito a restituição reconhecida pela autoridade recorrente.

De fato, erros materiais, quer de iniciativa do sujeito passivo, como no presente caso, quer de autoridade administrativa não fundamentam qualquer imposição tributária. Daí, inclusive a iniciativa de ofício prescrita no artigo 149 do C.T.N.

Daí, ratifico o isento e exemplar procedimento da recorrente. Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES